



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

Verificação em: 29.10.2015
[Handwritten signature]
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 139
8
Rubrica

PARECER/CI/CMP/nº 050/2015

Processo nº 9/2015-00006ARP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL** para fins de *Adesão à Ata de Registro de Preços nº 020/2014 oriunda do PREGÃO PRESENCIAL nº 040/2014 para aquisição de materiais elétricos par iluminação natalina, conforme especificações e condições constantes no Edital e na Ata acima citada da Prefeitura Municipal de Palmas/TO, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 212/2015 encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01-02);
2. quadro de quantidades e preços e composição de custos (fl. 03);
3. **cópia** xerográfica **quase ilegível** do ofício 822/2015 de autoria desta Câmara destinado à Prefeitura Municipal de Palmas/Secretaria de Planejamento e Gestão/TO no qual solicita adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 040/2014 (fls. 04-06);
4. ofício 134/2015/SUCAL/SEFIN, remetido pela Prefeitura Municipal de Palmas/Secretaria Municipal de Finanças, em resposta ao ofício 822/2015, em que autoriza a adesão pretendida (fl. 07-08);
5. ofício 823/2015 de autoria desta Câmara, cujo destinatário é a empresa Anhanguera Produções e Representações e Representações LTDA, no qual solicita a possibilidade de adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 040/2014 (fls. 09-11);
6. **cópia** xerográfica da resposta ao ofício 823/2015 em que a empresa Anhanguera manifesta interesse em atender ao pedido da Câmara (fls. 12);
7. despacho da autoridade competente em que se determina a realização de pesquisa de preços (fl. 13);
8. **cópia** xerográfica de **proposta realinhada** encaminhada pela empresa REPRESENTO PALMAS – **razão social não informada** (fl. 14);
9. **cópia** xerográfica de orçamento encaminhada pela empresa RJ COMERCIAL LTDA-ME (fls. 15-16);
10. **cópia** xerográfica de orçamento apresentado pela empresa Terra Comércio de Materiais Elétricos Ltda (fls. 17-18);
11. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 19);
12. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 20);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



13. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 21);
14. Portaria 091/2015 que nomeia pregoeiro e equipe de apoio (fl. 22);
15. autuação do processo licitatório (fl. 23);
16. cópia integral do processo licitatório originário da ATA – Pregão Presencial nº 040 (fls. 24-85);
17. cópia da Ata de Registro de Preços nº 020/2014 e respectivo estrato de publicação (fls. 86-97);
18. minuta de contrato (fls. 98-109);
19. certidões de regularidade fiscal (fls. 110-123): **venceu a validade (fl. 114)**;
20. despacho dos autos à Assessoria Jurídica (fl. 124);
21. **parecer jurídico com ressalvas** (125-130);
22. despacho à Controladoria (fl. 131).

II – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.
3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*.
4. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu art. 15, inciso II, que **as compras, sempre que possível, deverão ser processadas por meio de SRP**. Considerando que a Lei de Licitações estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe a cada ente federativo estabelecer por decreto a respectiva regulamentação, conforme estabelece o § 3º, do art. 15.
5. O SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma **Ata de Registro de Preços – ARP**, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

6. De acordo com o art. 2º do Decreto 7.892/2013, há dois tipos de órgãos que podem participar da ARP:

- ✓ **Órgão Gerenciador** - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente.
- ✓ **Órgão Participante** - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.
- ✓ **Órgão não participante (carona)** - órgão ou entidade da administração pública (Federal, Estadual ou Municipal) que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

7. O Decreto 7.892/2013 inovou ao estabelecer o conceito de órgão não participante, comumente conhecido como “carona”, que, segundo Jorge Ulisses Jacoby (2011, p. 464), são “aqueles que, não tendo participado na época oportuna, informando suas estimativas de consumo, requerem, posteriormente, ao órgão gerenciador o uso da ata de registro de preços.”

8. No Estado do Pará, é o Decreto nº 876/2013 que trata do SRP.

9. Já no contexto do Município de Parauapebas, Estado do Pará, o SRP foi regulamentado por meio do Decreto nº 071/2014.

10. Tal Decreto prevê, em seu art. 21, a possibilidade de utilização da ARP por órgão ou entidades que não tenham participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

11. Por fim, ressaltamos que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o atendimento dos seguintes requisitos:

- a) demonstração da **vantajosidade** da adesão, em detrimento da realização de um novo procedimento licitatório;
- b) **anuência** do órgão gerenciador;
- c) **concordância** do fornecedor vencedor da ata;
- d) necessidade de observância aos **limites de quantitativos** a serem contratados por meio da ARP, bem como aos **limites de ordem temporal**¹.

¹ O limite de quantitativo geral está previsto no § 4º do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, o qual estabelece que o quantitativo decorrente das adesões a ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem à ARP. No limite temporal, o órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão a ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata (art. 22, § 5º do Decreto nº 7.892/2013).



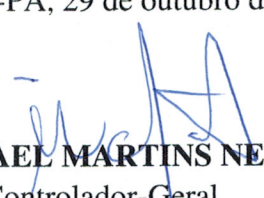
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna

III – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório **9/2015-00006ARP**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, parece-nos que estão **parcialmente** presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.
2. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:
 - a) **adotar as providências necessárias quanto ao item I.8;**
 - b) **carrear aos autos os originais dos documentos relacionados nos itens I. {3,6,8,9,10};**
 - c) **cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico (item I.21);**
3. Finalmente, **somente depois de atendidas as recomendações acima**, opinamos pela continuidade do processo.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 29 de outubro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

